



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240758 - SP(2025/0408681-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO ISRAEL SOBRINHO
ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL - SP204864
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO CORRETA DO TEMA REPETITIVO N. 1.034 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA EXCLUSIVAMENTE AOS FUNCIONÁRIOS INATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal bandeirante consignou que não houve diferenciação por faixa etária apenas para uma parcela dos contratados e que a única diferença entre o valor cobrado dos funcionários ativos e inativos corresponderia ao valor do subsídio custeado pela empregadora, sendo que os funcionários inativos teriam que arcar integralmente com o plano.

2. A Corte de origem aplicou corretamente o tema n. 1.034 do STJ, mais especificamente o item *b* da tese, encontrando-se o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.

3. Ademais, eventual reforma do julgamento realizado pelo Tribunal bandeirante, no sentido de reconhecer que a diferença entre os valores cobrados entre os funcionários ativos e inativos ultrapassaria a simples diferença do valor do subsídio custeado pela empregadora aos funcionários ativos, exigiria o reexame fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja pela incidência da Súmula n. 13 do STJ, seja pela ausência de similitude fática entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma, ou seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.
5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2240758 - SP (2025/0408681-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : FRANCISCO ISRAEL SOBRINHO
ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL - SP204864
RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470
BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

EMENTA

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE. VIOLAÇÃO DO ART. 31 DA LEI 9.656/98. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO CORRETA DO TEMA REPETITIVO N. 1.034 DO STJ. AUSÊNCIA DE DIFERENCIAÇÃO POR FAIXA ETÁRIA EXCLUSIVAMENTE AOS FUNCIONÁRIOS INATIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DESCABIMENTO. JULGADOS DO MESMO TRIBUNAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 13 DO STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. O Tribunal bandeirante consignou que não houve diferenciação por faixa etária apenas para uma parcela dos contratados e que a única diferença entre o valor cobrado dos funcionários ativos e inativos corresponderia ao valor do subsídio custeado pela empregadora, sendo que os funcionários inativos teriam que arcar integralmente com o plano.
2. A Corte de origem aplicou corretamente o tema n. 1.034 do STJ, mais especificamente o item *b* da tese, encontrando-se o acórdão em consonância com a jurisprudência do STJ.
3. Ademais, eventual reforma do julgamento realizado pelo Tribunal bandeirante, no sentido de reconhecer que a diferença entre os valores cobrados entre os funcionários ativos e inativos ultrapassaria a simples

diferença do valor do subsídio custeado pela empregadora aos funcionários ativos, exigiria o reexame fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

4. O dissídio jurisprudencial não pode ser conhecido, seja pela incidência da Súmula n. 13 do STJ, seja pela ausência de similitude fática entre o acórdão atacado e o acórdão paradigma, ou seja pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por FRANCISCO ISRAEL SOBRINHO (FRANCISCO) contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Des. JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO, assim ementado:

APELAÇÃO Plano de Saúde Ação Revisional de Mensalidade c/c Indenização por Danos Materiais Segurado aposentada que trabalhou por mais de 10 (dez) anos na empresa Beneficiário de contrato coletivo de assistência médica Pretensão de afastar majoração da contraprestação pecuniária do plano de saúde, sob o argumento de infringência às disposições do artigo 31 da Lei 9656/98 e do Código de Defesa do Consumidor, além da repetição dos valores pagos a maior Sentença de procedência Inconformismo da ré Hipótese na qual o conjunto probatório amealhado nos autos indica inexistência de majoração abusiva da mensalidade do plano de saúde, senão a cobrança de sua integralidade, haja vista a extinção do subsídio parcial suportado pela então empregadora do autor Inexistência de segregação de carteiras ou formas de custeio distintas entre os funcionários da ativa e os inativos Matéria controvertida, ademais, que já está pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, através do "Tema 1.034", que fixou entendimento sobre as condições assistenciais e de custeio do plano de saúde para manutenção de beneficiários inativos, submetidos às disposições do artigo 30 e 31 da Lei 9656/98 Necessidade de reforma da r. sentença para julgar improcedente o pleito inicial Recurso da ré provido (e-STJ, fl. 764).

Os embargos de declaração opostos por FRANCISCO foram desprovidos (e-STJ, fls. 780-782).

Nas razões do recurso especial, interposto com fundamento nas alíneas a e c do art. 105, III, da CF, FRANCISCO sustentou **(1)** violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98, afirmando ser obrigatória a paridade de condições entre ativos e inativos, inclusive quanto ao modelo de custeio e valores, admitida apenas a diferenciação por faixa etária

se aplicada a todos, nos termos do tema n. 1.034 do STJ; e **(2)** existência de dissídio jurisprudencial com julgado da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, que, em contrato análogo, reconheceu a ilicitude de impor reajuste por faixa etária exclusivamente aos inativos (e-STJ, fls. 785-791).

Não foram apresentadas contrarrazões.

O TJSP admitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 824-825).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial merece parcial conhecimento, mas não merece provimento.

(1) Da violação do art. 31 da Lei n. 9.656/98

Nas razões de seu apelo nobre, FRANCISCO alegou a violação do art. 31 da lei 9.656/98 e desrespeito ao tema n. 1.034 do STJ, por considerar que sofre distinção do valor da cobrança do plano de saúde ao se comparar com funcionários ativos.

O Tribunal bandeirante, quanto ao tema, consignou o seguinte:

No caso dos autos, ao contrário do quanto afirmado pelo autor, não houve majoração indevida da prestação pecuniária exigida, porquanto os valores que lhe foram apresentados, tanto para o titular como para seu dependente, correspondem ao custo integral relativo ao padrão de conforto escolhido (Premium 900.2) e de acordo com a faixa etária correspondente (cfr. fls. 217/221), sendo exatamente os mesmos valores que vigiam no ano de 2017, quando da existência do vínculo empregatício e o mesmo valor exigido dos funcionários da ativa (cfr. fls. 329/342), com exceção de que estes últimos contam com o subsídio custeado pela empregadora.

Importante ressaltar, que as disposições do artigo 31 da Lei 9.656/98, outorgam ao autor o direito de manter seu plano de saúde, nas mesmas condições que gozava quando da vigência de seu contrato de trabalho, mediante pagamento integral da mensalidade.

E, assim sendo, sabe-se que o valor do prêmio a ser suportado pelo beneficiário será sempre superior àquele descontado diretamente de seu holerite, pois refere-se a soma da parcela que era subsidiada diretamente pela ex-empregadora com o valor que era descontado do autor.

Nesse passo, considerando que o autor, ao tempo da vigência do contrato de trabalho, contribuía para pagamento do plano de saúde com determinado percentual de sua remuneração fixa, sendo que

sua empregadora arcava com o valor restante, elementar que, cessando epigrafado subsídio, seu encargo aumentaria significativamente, como de fato aumentou.

Outrossim, sabe-se que a manutenção das mesmas condições de cobertura a que se refere o dispositivo legal de início referido, não corresponde à manutenção dos mesmos valores praticados quando da vigência do contrato de trabalho, tampouco há que se falar em direito adquirido relativamente à forma de custeio então praticada.

Note-se que no caso dos autos é possível constatar, com a segurança necessária, que o autor está vinculado a contrato de plano de saúde com cálculo do preço pela modalidade de faixa etária, abrangendo todo o grupo de segurados, ou seja, tanto para funcionários da ativa, quanto para inativos e demitidos, não se vislumbrando ilegalidade na referida forma de custeio.

Portanto, demonstrado pela ré a legalidade dos valores exigidos do autor, deve ele arcar o pagamento integral do respectivo preço, tanto mais porque a Lei 9656/98, no “caput” de seu artigo 15, autoriza expressamente a variação da contraprestação pecuniária em razão da idade do beneficiário (e-STJ, fls. 763-769, sem destaques no original).

Percebe-se que o Tribunal bandeirante reconheceu que não houve diferenciação por faixa etária apenas para uma parcela dos contratados e que a única diferença entre o valor cobrado de FRANCISCO e o cobrado dos funcionários ativos corresponde ao subsídio custeado pela empregadora, sendo que ele, como funcionário inativo, teria que arcar integralmente com o valor do plano, se encaixando perfeitamente na aplicação da parte *b* do tema n. 1.034 do STJ, senão vejamos:

a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial."

b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador."

c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência à saúde vigente na época da

aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências."

Portanto, verifico que o acórdão recorrido aplicou corretamente o tema n. 1.034 do STJ e se encontra em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

Nesse sentido:

Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Manutenção de aposentado. Condições de custeio. Tema 1034 do STJ.

[...]

6. A tese firmada no Tema 1.034 do STJ estabelece que ativos e inativos devem ser inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, incluindo igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se diferenciação por faixa etária, desde que contratada para todos.

7. O valor da mensalidade do aposentado pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador em relação aos empregados ativos.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a apuração do valor integral da mensalidade em fase de cumprimento de sentença, considerando a soma da cota-parte do empregado e do subsídio da ex-empregadora.

(REsp n. 1.988.457/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1998. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIO. POSSIBILIDADE. ASSUNÇÃO INTEGRAL DO CUSTEIO (COTA-PARTE DO EMPREGADO E DA EX-EMPREGADORA). TEMA 1.034/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO UNILATERAL DO VALOR PELO BENEFICIÁRIO. EQUILÍBRIO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL.

1. O art. 31 da Lei n. 9.656/1998 assegura ao aposentado que tenha contribuído para o plano de saúde coletivo empresarial, pelo prazo mínimo de dez anos, o direito de manutenção como beneficiário, desde que assuma integralmente o pagamento do plano.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.816.482/SP (Tema 1.034), consolidou o entendimento de

que o custeio integral compreende tanto a cota-parte do empregado quanto a da ex-empregadora.

3. É inviável a pretensão do beneficiário de fixar unilateralmente o valor da mensalidade, sob pena de afronta ao equilíbrio contratual e ao princípio atuarial que rege os planos de saúde coletivos.

4. Acórdão recorrido que se encontra em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Recurso especial improvido.

(REsp n. 2.002.495/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025 - sem destaques no original)

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. CONDIÇÕES DE CUSTEIO. RECURSO PROVIDO.

[...]

4. O entendimento consolidado pelo STJ em recursos repetitivos estabelece que o ex-empregado aposentado deve arcar com o custo integral do plano, incluindo sua cota-parte e a parcela proporcionalmente suportada pelo empregador para os ativos.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido para reformar o acórdão recorrido e determinar a reabertura da fase de liquidação de sentença.

(REsp n. 2.058.782/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGATIVA. VÍCIO EMBARGÁVEL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONHECIMENTO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. DIREITO DE AÇÃO. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. TRATAMENTO IGUALITÁRIO. FUNCIONÁRIOS ATIVOS E INATIVOS.

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior, firmada no Tema Repetitivo nº 1.034/STJ, é no sentido de que o art. 31 da Lei nº 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.818.079/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025 - sem destaque no original)

Ademais, eventual reforma do julgamento realizado pelo Tribunal bandeirante, no sentido de reconhecer que a diferença entre os valores cobrados entre os funcionários ativos e FRANCISCO ultrapassaria a simples diferença do valor do subsídio custeado pela empregadora aos funcionários ativos, exigiria o reexame fático probatório dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

(2) Do dissídio jurisprudencial

FRANCISCO alegou dissídio jurisprudencial com a justificativa de que a Corte bandeirante já proferiu julgado em caso análogo em sentido diverso ao acórdão recorrido, e trouxe um único fragmento de acórdão paradigma.

De início, cumpre esclarecer que a jurisprudência desta Corte é no sentido de que o dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdão paradigma oriundo do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula n. 13 do STJ, *in verbis*: ***A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.***

Confira-se:

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TRANSAÇÃO CELEBRADA NA ORIGEM. DESCUMPRIMENTO DE UMA DAS OBRIGAÇÕES. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. SÚMULA 13 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INADIMPLENTO CONTRATUAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE EXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. "A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial." (Súmula 13 do STJ).

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.881.968/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO

RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. PARADIGMAS ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

[...]

2. O dissídio jurisprudencial pressupõe a demonstração de divergência entre julgados de tribunais distintos, não se admitindo a invocação de acórdãos oriundos do mesmo Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 13 do STJ.

[...]

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.804.461/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/5/2025, DJEN de 14/5/2025 - sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL ORIGINAL. REEXAME PROBATÓRIO VEDADO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO. ACÓRDÃOS DA MESMA CORTE. SÚMULA 13/STJ.

[...]

5. Prejudicada a análise da divergência jurisprudencial "quando a tese sustentada já foi afastada no exame do recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional" (AgInt no AREsp 1.673.561/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 25.3.2021).

6. Outrossim, ainda que não estivesse, salienta-se que não cabe alegação de dissídio pretoriano entre julgados do mesmo Tribunal, conforme a Súmula 13/STJ.

7. Agravo Interno provido para conhecer do Agravo e não conhecer do Recurso Especial.

(AgInt no AREsp n. 1.990.061/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 - sem destaque no original)

Ainda que assim não fosse, não foram preenchidos os requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, o que inviabiliza o exame do dissídio interpretativo.

A viabilidade do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal pressupõe que, além da transcrição dos acórdãos aptos à comprovação da alegada divergência, se proceda ao cotejo analítico entre o aresto recorrido e o trazido como paradigma, com a demonstração da identidade fática entre eles e da interpretação divergente dada ao mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu na espécie.

No mesmo sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ASTREINTES. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. FICTO. ART. 1025 DO CPC. . COISA JULGADA E EXCESSO DE EXECUÇÃO. INDICADO VALOR DEVIDO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FALTA INTERESSE RECURSAL. DISSÍDIO. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. ART. 537 DO CPC. SÚMULA Nº 83/STJ. HONORÁRIOS. IMPUGNAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. CONDENAÇÃO. EXEQUENTE. SÚMULA Nº 83/STJ.

[...]

7. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, o que não ocorreu na espécie. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

[...]

(AREsp n. 2.740.530/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 7/7/2025 - sem destaque no original)

Como exemplo da ausência de similitude fática entre os casos trazidos, FRANCISCO trouxe como acórdão paradigma hipótese em que foi reconhecida a diferenciação por faixa etária apenas para os funcionários inativos, enquanto essa não foi a constatação verificada no acórdão recorrido.

Por fim, o suposto dissídio jurisprudencial quanto à questão da aplicação do tema n. 1.034 do STJ não pode ser reconhecida, visto que o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta corte, conforme fundamentação supra.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **NEGO PROVIMENTO**.

MAJORO o valor dos honorários advocatícios em mais 5% sobre o valor atualizado da causa em favor de NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observadas as regras da justiça gratuita, se for o caso.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.240.758 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0408681-4

Número de Origem:
11195304520188260100

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FRANCISCO ISRAEL SOBRINHO

ADVOGADO : SÉRGIO PARRA MIGUEL - SP204864

RECORRIDO : NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

ADVOGADOS : FABIANA DE SOUZA FERNANDES - SP185470

BRUNO TEIXEIRA MARCELOS - SP472813

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026